



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório N.º046/2024

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA N.º09/2024

ASSUNTO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁTICO COM PMF, EM DIVERSAS VIAS DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME PROJETOS DE ENGENHARIA E RECURSO SEGOV N.º 14, DE 03\04\2024, INDICAÇÃO N.º 139197 E 146469, TRANSFERÊNCIA ESPECIAL FEDERAL PLANO DE AÇÃO 090322024-073121 .”

RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer acerca da impugnação ao Edital em relação ao a retificação do Edital, especificamente item 15- DAS CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pelas empresas: J JOSÉ DE MATOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º29.928.375-0001\06, sediada na Rua Padre Virgulino, 47, Centro Teófilo Otoni-MG, com fundamento nas Leis 14.131 de 2021.

II. DA RAZÃO DA IMPUGNANTE

As empresas impugnantes contestam o seguinte:

RETIFICAÇÃO EDITAL:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Exigência de apresentação de certificado ISSO 001:2015 ou equivalente devidamente reconhecido pelo IMETRO; QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apresentação de atestado Técnico referente a comprovação técnico profissional registrada no CRA\CAU e acompanhada de da certidão de acervo técnico CAT, nos termo do artigo 67 da lei de licitações.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 5.º da Lei nº 14.133/2021, elencadas abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao exigir o certificado do ISSO 9001:2015 e certificado de capacidade étnica, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, a uma porque há nos autos justificativa do engenheiro responsável pela obra, que expõe sobre a complexidade e por isso a exigência de que seja executada por empresa com experiência comprovada, atendendo assim o interesse público, a duas que restou demonstrado os ricos envolvidos na execução da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, conforme a justificativa técnica apresentada há necessidade de garantir que a obra seja executada por empresa com comprovada experiência técnico operacional, o que pode ser comprovado através dos certificados exigidos, sob o risco de patologias e perdas na execução da obra.

Dessa forma, os certificados exigidos não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A necessidade de apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas deve ser devidamente justificada mediante a comprovação dos riscos à Administração Pública, o que restou demonstrado nos autos.

CONCLUSÃO:

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo o prazo estipulado no edital.

Pedra Azul, 28 de agosto de 2024.

SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO

OAB-MG 105.596

PROCURADORIA GERAL.